



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 18/12/2025
Cera Lucia Sora
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 396/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.035/2025, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos para repouso nos estabelecimentos comerciais a vendedores, atendentes e demais trabalhadores que exerçam suas atividades em pé, e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei obriga os estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba a disponibilizar assentos adequados para repouso a vendedores, atendentes e demais trabalhadores que exerçam suas funções predominantemente em pé (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) sugeriu o veto integral ao Projeto de Lei nº 5.035/2025, pois, embora louvável, a matéria apresenta vícios jurídico-constitucionais que inviabilizam a sua sanção. Pelas razões que se demonstrarão a seguir.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei, tecnicamente, cria obrigação trabalhista aos empregadores do Comércio e estabelece sanções administrativas para descumprimento. Ou seja, o conteúdo normativo do PL impõe aos



ESTADO DA PARAÍBA

estabelecimentos comerciais obrigação direta de fornecimento de assentos ergonômicos para repouso de vendedores, atendentes e trabalhadores que desempenham suas atividades em pé.

Tal imposição recai exatamente sobre o núcleo regulatório das condições de trabalho, ergonomia, saúde ocupacional, pausas e deveres do empregador, temas disciplinados de forma exaustiva pela legislação federal — especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, em especial a NR-17 (Ergonomia).

A Constituição Federal atribui à União competência exclusiva para legislar sobre “direito do trabalho” (art. 22, inciso I, CRFB), o que naturalmente abrange os aspectos normativos referentes à saúde e segurança do trabalhador, organização do ambiente laboral e obrigações decorrentes da relação de emprego. **A criação, por lei estadual, de deveres a serem suportados por empregadores privados, com previsão de penalidades administrativas (advertência e multa), configura nítida invasão deste campo normativo.**

Logo, o Projeto de Lei em análise **interfere na organização do sistema de fiscalização trabalhista, cuja execução compete exclusivamente à União** (art. 21, inciso XXIV, CF), mormente ao prever multa por descumprimento, o que pressupõe a existência de uma autoridade fiscalizadora, criando um regime sancionatório paralelo ao sistema federal de inspeção do trabalho.

Diz a Carta Magna:

“**Art. 21.** Compete à União:
(...)
XXIV – **organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;**
(...)”

25



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho;**” (*grifos nossos*)

Não pode a lei estadual regular direito do trabalho, condições de labor e saúde ocupacional, temas constitucionalmente reservados à União (arts. 22, inciso I c/c art. 7º, inciso XXII CF), nem mesmo ao determinar multas específicas que seriam aplicadas por autoridades administrativas.

Ainda que preservasse o serviço de inspeção trabalhista como de competência federal (art. 21, XXIV, CF), não poderia a lei local fixar multas que, pragmaticamente, seriam aplicadas por agentes federais. O TJPB (Tribunal de Justiça da Paraíba) apreciou recentemente um caso semelhante:

“A Constituição Federal, em seu art. 22, I, confere à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, o que inclui a regulamentação de profissões e a imposição de obrigações de contratação por entes públicos ou privados. A Lei Municipal nº 1.928/2022 interfere diretamente em relações de emprego ao exigir a contratação de profissionais específicos, configurando usurpação de competência da União. A ausência de lei complementar federal autorizando o Município a legislar sobre essa matéria reforça o vício de inconstitucionalidade. A jurisprudência do STF e deste Tribunal é pacífica no sentido de que normas locais que criam vínculos empregatícios ou regulamentam profissões invadem a competência legislativa da União. A iniciativa parlamentar em matéria que impõe obrigações administrativas e gera despesas viola o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceituam os arts. 21, § 1º, e 63, § 1º, II, c, da Constituição do Estado da Paraíba.” (FONTE: TJ-PB - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08239911220228150000, Relator.: Gabinete 16 - Des. Ricardo Vital de Almeida, Data de Julgamento: 08/09/2025, Órgão Especial) (*grifo nosso*)

Em igual linha estão:

3/5



ESTADO DA PARAÍBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.785/2019, DO MUNICÍPIO DE PORTÃO. **IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS E TRABALHADORES QUE PRESTAM SERVIÇOS EM VIAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. TRÂNSITO E TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** (...). 4. Lei que torna obrigatório o uso de crachá de identificação para os trabalhadores que prestam serviços nas vias públicas. **Legislar sobre direito do trabalho é competência privativa da União. afronta ao art. 22, I, da CF/88.** JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (FONTE: TJ-RS - ADI: 70083653998 RS, Relator.: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/05/2020) (*grifo nosso*)

Ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU SEIS FERIADOS RELIGIOSOS. LEI 9.093/95. COMPETÊNCIA RESIDUAL LIMITADA CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS. MÁXIMO DE QUATRO FERIADOS RELIGIOSOS. FERIADOS CIVIS ENUMERADOS TAXATIVAMENTE. REFLEXOS CIVIS E TRABALHISTAS. **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITOS CIVIS E TRABALHISTAS. OFENSA AO INCISO I DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 5º; AO ART. 7º, § 3º, I; AO ART. 10 E AOS INCISOS I E II DO ART. 11, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAIBA.** INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (FONTE: TJ-PB - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0805287-19.2020.8.15.0000, Relator.: Desa. Maria das Graças Morais Guedes, Tribunal Pleno) (*grifo nosso*)

Portanto, conforme a jurisprudência dos Tribunais, as normas locais que interfiram em relações de trabalho, criem obrigações para empregadores privados, fixem condições de labor ou estabeleçam deveres de ergonomia, pausas, proteção, equipamentos ou descanso configuram usurpação da competência legislativa privativa da União. Sendo assim, conclui-se que a proposta de iniciativa parlamentar

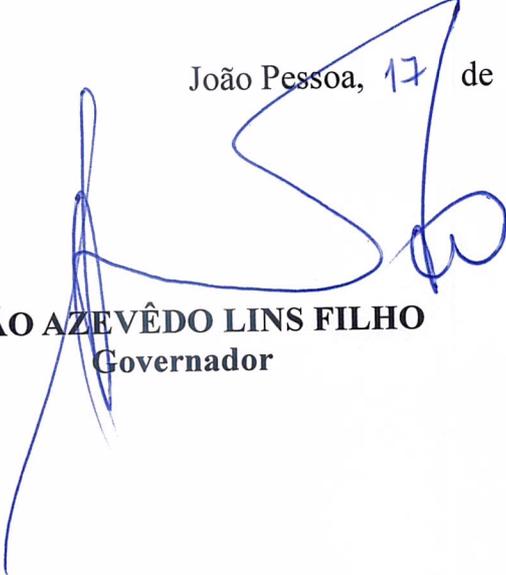


ESTADO DA PARAÍBA

estadual é inviável sob o ponto de vista jurídico-formal.

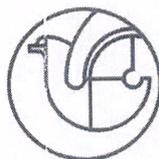
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 5.035/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2025.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data 18/12/2025
Carla Dantas
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.857/2025
PROJETO DE LEI Nº 5.035/2025
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA**

VETO
João Pessoa, 17 / 12 / 2025

João Azevedo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos para repouso nos estabelecimentos comerciais a vendedores, atendentes e demais trabalhadores que exerçam suas atividades em pé, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba ficam obrigados a disponibilizar assentos adequados para repouso a vendedores, atendentes e demais trabalhadores que exerçam suas funções predominantemente em pé.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades a serem definidas em regulamento, incluindo advertência e multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), equivalentes a R\$709,80 (setecentos e nove reais e oitenta centavos), em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 27 de novembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

